



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.916238/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. POSSIBILIDADE.

O artigo 138 do CTN deve ser interpretado de forma sistemática com todo o ordenamento jurídico, levando a equiparação da compensação ao pagamento, por produzirem os mesmos efeitos jurídicos. Não se aplica, no presente caso, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos, de que a denúncia espontânea não é aceita quando há a prévia declaração (constituição) do crédito tributário, com o pagamento a destempo do tributo, vez que não constam dos autos que a Recorrente tenha confessado previamente o débito em DCTF.

A compensação declarada atrai a aplicação do instituto da denúncia espontânea, afastando a incidência de multa de mora. Há que se observar, contudo, que não estão exonerados os juros de mora. Por outro lado, considerando-se que nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a extinção do crédito tributário por meio da compensação é sob condição resolutória de sua ulterior homologação, se o crédito reconhecido for insuficiente para liquidação do débito confessado deverá ser exigido com a multa de mora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a Unidade de Origem verifique a suficiência do crédito para compensar o débito declarado no PER/DCOMP nº 11554.65317.310305.3.3.04-4605, sem a incidência da multa de mora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 08-18.671, de 04 de agosto de 2010, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 11554.65317.310305.3.3.04-4605, em 31/03/2005, e-fls. 3-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL, cujo crédito foi informado no PER/DCOMP n.º 00669.28130.070803.1.3.04-4604, para compensação de débito de COFINS do PA Fev/2003 no valor de principal de R\$ 33.791,70.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico número de rastreamento 854474315 (e-fl. 7-8), ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra a decisão prolatada no Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a origem do crédito origina-se no pagamento de CSLL do período de apuração 31/10/2002 no valor de R\$ 618.698,48, quando o débito apurado foi de R\$ 225.735,22 (conforme confessado em DCTF retificadora), gerando um crédito de R\$ 392.963,26.

Para compensar referido crédito, transmitiu primeiramente a DCOMP n.º 00669.28130.070803.1.3.044604, retificada pela DCOMP n.º 31307.13362.310305.1.7.04-4074, em 31/03/2005, na qual utilizou parte do crédito, restando saldo creditório disponível para a compensação do débito analisado no presente processo. Requereu a nulidade do Despacho Decisório, em razão da ausência de motivação para o indeferimento e a homologação da compensação efetivada.

Consta nos autos a informação de que a DCOMP n.º 31307.13362.310305.1.7.04-4074 aguardava julgamento no processo administrativo n.º 10380.901398/2006-23.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/FOR em acórdão cuja ementa, abaixo transcrita, sintetiza o que motivou aos julgadores de primeira instância a tomar aquela decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Presente no despacho decisório o demonstrativo de imputação do crédito aos diversos débitos, com observância da legislação de regência e sem a demonstração da existência de prejuízo concreto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, inocorrendo, pois, nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO AO PAGAMENTO A MAIOR. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. CARÁTER VINCULANTE.

Por força do artigo 10 das INs SRF n.º 460, de 2004, e 600, de 2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. ESPONTANEIDADE. INAPLICABILIDADE.

Declarada a compensação após o vencimento do tributo, fica descaracterizado o instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, incidindo, pois, em multa de mora os correspondentes débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário contra o v. acórdão arguindo preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação, a nulidade da decisão de 1ª instância por supressão de instância por alegar fundamento não informado no Despacho Decisório (alegação de que os créditos teriam advindo de pagamentos por estimativa) com afronta ao princípio da ampla defesa.

No mérito discorre sobre o pagamento indevido ou a maior, do direito a compensação do tributo pago a maior e da ocorrência de denúncia espontânea no caso concreto, relatando decisões jurisprudenciais e administrativas a arrimar sua tese.

Requer ao final:

- a) Reconhecer a Nulidade quanto a falta de motivação do despacho decisório;
- b) Reconhecer, de igual maneira, a Nulidade pela supressão de Instância quanto a matéria Atinente ao não reconhecimento do crédito seja por "suposto aproveitamento de crédito por estimativa e/ou não reconhecimento da exclusão da Multa de Mora pelo Instituto da denúncia Espontânea"

c) *Ad aqumentandum tantum*, caso superada as nulidades suso delineadas, embora não esperemos, seja reconhecido no mérito o Direito a presente compensação face a existência de crédito para tanto homologando-a.

d) Requer, ainda, que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço dos procuradores, na pessoa do advogado Hamilton Gonçalves Sobreira, inscrito na OAB/CE sob o n.º 13.750, com endereço na BR.116 KM 18 S/N - Eusebio/CE.

Em 01/03/2012 A Recorrente juntou petição aos autos informando que a PGFN desistira de ações envolvendo denúncia espontânea/multa de mora, conforme Pareceres n.ºs 2.113 e 2.124/11.

Juntou também aos autos decisões do E. STJ que caracterizariam como denúncia espontânea a situação fática analisada nos presentes autos, segundo a Recorrente.

No âmbito do CARF o processo foi inicialmente distribuído para julgamento para a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que declinou competência de julgamento para a Primeira Seção do CARF por se tratar de crédito com origem em recolhimento a maior de CSLL.

O processo foi então redistribuído por sorteio e este Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Não localizei nos autos a comprovação da ciência do acórdão pela contribuinte. Contudo, verifica-se que o último ato administrativo anterior a apresentação do recurso voluntário foi o Termo de Juntada e Encaminhamento datado de 17/08/2010 (e-fl. 68). Como o recurso foi apresentado em 08/09/2010 (e-fl. 81) suponho que tenha ocorrido um lapso, que não pode prejudicar a Recorrente, de modo que considera-se tempestivo o recurso e como preenche os demais requisitos de admissibilidade dele conheço e passo a analisá-lo.

Quanto a solicitação de intimação dos atos processuais no endereço dos procuradores, a previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF n.º 110, ", de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF), que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*. Portanto indefiro o pedido.

Quanto a solicitação para sustentação oral de sua defesa, esta deverá ser solicitada previamente, através de requerimento, em até cinco dias após a publicação da pauta no sítio do

CARF, nos termos do §2º do art. 61-A do RICARF – Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015).

Quanto as nulidades, tendo em vista que a decisão de mérito é favorável à Recorrente como se verá adiante, deixo de analisá-las no sentido de privilegiar a celeridade e economia processuais com base no artigo 59, §3º do Decreto n.º 70.235/1972, e alterações posteriores, que rege o Processo Administrativo Tributário.

Passo então a analisar o mérito.

A querela resume-se a homologação da compensação de um débito informado no PER/DCOMP n.º 11554.65317.310305.3..3.04-4605, cujo crédito foi informado pela Recorrente em outro PER/DCOMP (n.º 00669.28130.070803.1.3.04-4604).

Como à época da análise da DCOMP aqui analisada (11554.65317.310305.3..3.04-4605), o PER/DCOMP com o crédito (31307.13362.310305.1.7.04-4074) não foi homologado pela autoridade administrativa, aquele também acabou não sendo homologado.

Compulsando os autos do processo 10380.901398/2006-23, verifico que foi prolatado o acórdão 1802-001.587 pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção, na data de 9 de abril de 2013, no qual foi reconhecido o direito creditório por pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 392.963,26 informado no PER/DCOMP n.º 31307.13362.310305.1.7.04-4074.

O crédito foi reconhecido por outra Turma Julgadora, não cabendo reanálise.

Resta portanto verificar se o crédito reconhecido é suficiente para a compensação do débito informado na DCOMP analisada no presente processo, o que deverá ser feito pela Unidade Local.

A DRJ considerou devida a multa de mora pelo fato da Recorrente ter transmitido o PER/DCOMP em 31/03/2005, após o vencimento do tributo que ocorreu em 14/03/2003. Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão:

Ocorre que, no PER/DCOMP no 31307.13362.310305.1.7.04-4074 (Processo no 10380.901398/2006-23) o administrado, optando pela compensação, apenas ingressou com a respectiva DCOMP *após* o dia de vencimento do tributo, pelo que incorreu em multa moratória e juros Selic. Noutro dizer, a multa moratória é cabível por atraso (mora) na extinção do tributo. ***Assim se explica o motivo pelo qual ficou reservado o valor de R\$392.963,26 para o PER/DCOMP n.º 31307.13362.310305.1.7.04-4074 (17.06), e não R\$360.605,56 58-verso) consoante pleito do contribuinte.***

18. No mesmo sentido, o artigo 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 323, de 2003, prescreve:

***Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a Incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF n.º 323, de 24/04/2003)***

A Recorrente defende que ao confessar o débito e compensá-lo por meio do PER/DCOMP faria jus ao benefício da denúncia espontânea. Colaciona vasto conjunto de decisões judiciais e administrativas para dar suporte à sua tese.

O reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea por meio da compensação tributária ainda é uma questão muito discutida na jurisprudência deste Conselho, como se pode ver nos dois acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, abaixo transcritos, que decidiram a matéria em sentidos diametralmente opostos:

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário. (Acórdão CARF n.º 9101-003.687, de 07/08/2018)

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. (Acórdão CARF n.º 9101-004.127, de 11/04/2019)

A questão a ser enfrentada, portanto, é se a compensação se equipara ao pagamento para reconhecer a denúncia espontânea e, conseqüentemente afastar a incidência da multa de mora, incidindo sobre o principal apenas os juros (recomposição monetária dos valores) pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, nos termos do art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Entendo que por ser a compensação um encontro de contas entre credores mútuos, pressupõe-se que o credor e o devedor tenham os mesmos direitos e deveres, conforme leciona . Paulo de Barros Carvalho:

(...) Por outro lado, situação há em que o Fisco figura no pólo passivo da relação jurídica. Fala-se, nesse caso, em 'débito do Fisco', consequência do fato do pagamento indevido, e constituído, também, no conseqüente de outra norma individual e concreta.

Na compensação tributária são dissolvidas, simultaneamente, essas duas relações: (i) de crédito tributário e (ii) de débito do Fisco. Direitos e deveres funcionam como vetores de mesma intensidade e direção, mas de sentidos opostos, que se anulam.

A compensação é uma forma extintiva das obrigações em geral, encontrando fundamento de validade no artigo 368 do Código Civil: 'Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem, até onde se compensarem'. No que concerne à obrigação do tributo, o Código Tributário Nacional acolhe o instituto, desde que, em homenagem ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, seja autorizado em lei. É a redação do artigo 170: (...) (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 - 2ª edição. Pág. 477 e 478)

Confirma-se também, pelo próprio CTN que pagamento e compensação operam o mesmo resultado, qual seja: a extinção do crédito tributário. Confira-se:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

O instituto da compensação se assemelha ao pagamento porque ambos extinguem o crédito tributário. Quando por pagamento, o contribuinte entrega dinheiro em espécie à Fazenda Pública, e se por compensação, ao invés de entregar dinheiro, o contribuinte utiliza como um crédito que possui junto à Fazenda Pública, com o mesmo objetivo de: quitar o tributo devido.

A compensação prevista no CTN é regulamentada pelo disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e o §2º informa como se dá a extinção do crédito tributário:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (destacou-se)

Por derradeiro, a posição do Superior Tribunal de Justiça é que o pagamento é gênero e compensação é espécie e produzem os mesmos efeitos. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9o. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIR-SE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. **INCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR.** PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELLECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de extinção do crédito tributário mediante compensação de ofício; circunstância que o Recorrente afirma comportar a incidência do art. 9o., caput da MP 303/06, o qual prevê hipóteses de desconto nos débitos tributários.

2. O art. 9o. da MP 303/2006 criou, alternativamente ao benefício do parcelamento excepcional previsto nos arts. 1o. e 8o., a possibilidade de pagamento à vista ou parcelado no âmbito de cada órgão, com a redução de 30% do valor dos juros de mora e 80% da multa de mora e de ofício; o conceito da expressão pagamento, em matéria tributária, deve abranger, também, a hipótese de compensação de tributos, porquanto tal expressão (compensação) deve ser entendida como uma modalidade, dentre outras, de pagamento da obrigação fiscal.

3. É usual tratar-se a compensação como uma espécie do gênero pagamento, colhendo-se da jurisprudência do STJ uma pletera de precedentes que compartilham dessa

abordagem intelectual da espécie jurídica em debate: AgRg no REsp. 1.556.446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; REsp. 1.189.926/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2013; REsp. 1.245.347/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2013; AgRg no Ag. 1.423.063/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.6.2012; AgRg no Ag. 569.075/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.4.2005.

4. **Considerando-se a compensação uma modalidade que pressupõe credores e devedores recíprocos, ela, ontologicamente, não se distingue de um pagamento no qual, imediatamente depois de pagar determinados valores (e extinguir um débito), o sujeito os recebe de volta (e assim tem extinto um crédito).** Por essa razão, mesmo a interpretação positivista e normativista do art. 9º. da MP 303/06, deve conduzir o intérprete a albergar, no sentido da expressão pagamento, a extinção da obrigação pela via compensatória, especialmente na modalidade ex officio, como se deu neste caso. (grifei)

[...]

6. **A interpretação das normas tributárias não deve conduzir ao ilogismo jurídico de afirmar a preponderância irrefreável do interesse do fiscal na arrecadação de tributos, por legítima que seja essa pretensão, porquanto os dispositivos que integram a Legislação Tributária têm por escopo harmonizar as relações entre o poder tributante e os seus contribuintes, tradicional e historicamente tensas, sendo essencial, para o propósito pacificador, a atuação judicial de feição moderador.** (grifei)

7. Recurso Especial da empresa BUSSCAR ÔNIBUS S/A provido. (REsp 1122131/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

Portanto, entendo que artigo 138 do CTN deve ser interpretado de forma sistemática com todo o ordenamento jurídico, levando a equiparação da compensação ao pagamento, por produzirem os mesmos efeitos jurídicos.

Há que se destacar que não se aplica, no presente caso o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos, de que a denúncia espontânea não é aceita quando há a prévia declaração (constituição) do crédito tributário, com o pagamento a destempo do tributo. O acórdão neste sentido recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

É que não constam dos autos que o contribuinte tenha transmitido DCTF antes da transmissão do PER/DCOMP com o débito discutido nesses autos, ou seja, a constituição do crédito tributário não se deu antes da transmissão do pedido de compensação.

Ademais, verifica-se que a Recorrente declarou no PER/DCOMP o débito incluindo o juros de mora, que não são exonerados pela denúncia espontânea, como se verifica abaixo:

<b>PER/DCOMP 1.6</b>		
<b>07.206.816/0001-15</b>	<b>11554.65317.310305.1.3.04-4605</b>	<b>Página 3</b>
<b>DÉBITO COFINS</b>		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO <span style="float: right;">CNPJ: 07.206.816/0001-15</span>		
GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-01 COFINS - Demais empresas		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 14/03/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO <span style="float: right;">NÚMERO DO PROCESSO:</span>		
PRINCIPAL		33.791,70
MULTA		0,00
JUROS	...	11.597,31
TOTAL		45.389,01

Por todo o exposto, considero que a compensação declarada atrai a aplicação do instituto da denúncia espontânea, e dessa forma afasto a incidência de multa de mora no débito de COFINS do PA Fev/2003 confessado no PER/DCOMP n.º 11554.65317.310305.3.3.04-4605.

Há que se observar, contudo, que não estão exonerados os juros de mora, e assim a Unidade Local deverá verificar a suficiência do crédito para compensação e, considerando-se que nos termos do § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 a extinção do crédito tributário por meio da compensação é sob condição resolutória de sua ulterior homologação, se o crédito reconhecido for insuficiente para liquidação do débito confessado deverá ser exigido com a multa de mora.

Nos termos acima expostos, voto em dar provimento parcial ao recurso para que a Unidade de Origem verifique a suficiência do crédito para compensar o débito declarado no PER/DCOMP n.º 11554.65317.310305.3.3.04-4605, sem a incidência da multa de mora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

